



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 624098/24
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL EISFELD SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3957/24 - Segunda Câmara

Retificação de Acórdão. Processo de Servidor do Tribunal. Erro material no dispositivo. Retificação da data de averbação nos termos do relatório do Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de retificação do Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara (peça 8), no qual este Tribunal buscou averbar o tempo de serviço prestado pelo servidor RAFAEL EISFELD SANTOS, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, junto ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, no período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010.

Compulsando o referido *decisum*, verifiquei que o Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara (peça 8), no item “I” da sua parte dispositiva, foi redigido nos seguintes termos (grifado no original):

(...)

I- **DEFERIR** o pedido de Averbação do Tempo de Serviço, **para fins de aposentadoria e disponibilidade**, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, **05 anos 03 meses e 26 dias ou 1941 (mil novecentos e quarenta e um dias)**, prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado – Exército Brasileiro, pelo servidor Rafael Eisfeld



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Santos, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

(...)

Já no relatório consta (grifei):

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor RAFAEL EISFELD SANTOS, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, por meio do qual solicita a Averbação do Tempo de Serviço, **do período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010**, referente ao serviço prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal.

(...)

Ou seja, faz-se necessário **retificar** o dispositivo do Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara (peça 8) para que o período requerido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade do servidor RAFAEL EISFELD SANTOS, seja o período compreendido entre **09/03/2009 e 08/03/2010**, ou seja, **01 ano 00 meses e 00 dias ou 365 (trezentos e sessenta e cinco dias)**, como indicado no relatório da decisão.

II. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal¹, **VOTO** pela **RETIFICAÇÃO** do item “I” do

¹ **Art. 471.** Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispositivo do Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara (peça 8), nos seguintes termos:

I- **DEFERIR** o pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010, 01 ano 00 meses e 00 dias ou 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado – Exército Brasileiro, pelo servidor Rafael Eisfeld Santos, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Na sequência, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeta-se os autos para **Diretoria de Gestão de Pessoas**, para as providências necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- **RETIFICAR** o item “I” do dispositivo do Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara (peça 8), nos seguintes termos:

I- **DEFERIR** o pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010, 01 ano 00 meses e 00 dias ou 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado – Exército Brasileiro, pelo servidor Rafael Eisfeld Santos, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal; e

II- encaminhar na sequência, os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos para **Diretoria de Gestão de Pessoas**, para as providências necessárias. E após cumpridas as formalidades legais, à **Diretoria de Protocolo** para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente